

DECISÃO N°1626919 DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25759.749238/2018-32

AI5 nº 1049252186 - PA-CONGONHAS-SP

Autuada: E.B. DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA-EPP

A empresa **E.B. DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA-EPP** foi autuada em 29 de outubro de 2018 pela(s) irregularidade(s) abaixo, infringindo o art. 58, incisos I, III e XI do art. 64, art. 70 do Capítulo VI e art. 86 do Capítulo X da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 2/2003; subitens 4.1.3, 4.2.1, 4.2.3, 4.7.1, 4.7.5, 4.7.6, 4.11.1 e 4.11.2 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação); Inciso XXXI do Art. 10 da Lei nº. 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

o Serviço de Alimentação sob nome fantasia COOFFE SQUARE no Aeroporto de Congonhas não adota as Boas Práticas de Prestação de Serviços em Alimentos no tocante à Sala de Estoque situada no subsolo do aeroporto, que foi inspecionada em 10/08/2018, conforme Termo nº 024/2018-PVPAF SÃO PAULO e reinspecionada em 29/10/2018, conforme Termo nº 039/2018-PVPAF SÃO PAULO: mantém condições estruturais insatisfatórias quanto à higienização do espaço e à organização, armazenamento inadequado dos produtos saneantes e materiais de limpeza; não apresentou registros de controle de estoque que garanta a adequada rotatividade dos produtos; não apresentou registros de higienização dos equipamentos e das instalações, tampouco de capacitação dos funcionários responsáveis pelas atividades; não apresentou comprovação de critérios de avaliação e seleção dos fornecedores de matérias primas, ingredientes e embalagens (conforme exigido em Notificação); não apresentou Procedimentos Operacionais Padrão à autoridade sanitária referentes à seleção dos produtos, higienização de equipamentos e de instalações e de armazenagem; e descumprimento da Notificação nº. 138/2018-PVPAF SÃO PAULO/CVPAF-SP/ANVISA, recebida

pela empresa em 30/08/2018

[...]

Notificada da autuação em 6 de novembro de 2018 (fls. 5), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de maio de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 15), argumentando que as infrações pontuadas no presente auto de infração sanitária demonstram a inobservância e o descumprimento da legislação sanitária e representam risco à saúde dos viajantes que se alimentam nas dependências do aeroporto. Argumenta ainda que quando da reinspeção realizada no dia 29/10/2018 constatou-se o não cumprimento das exigências contidas na Notificação nº 138/2018, referente a inspeção realizada no dia 10/08/2018. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6-14, como Relatório de Inspeção (Termo nº 024/2018), Notificação nº 138/2018 e Termo de Inspeção nº 039/2018, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer a infração, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do inciso XXXI, do art. 10 da Lei nº 6.437/1977, pois trata-se de norma atinente à tipificação da conduta da atuada destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 18) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls.19).

No que se refere à capacidade econômica, verifico que a Autuada está classificada como Empresa de Pequeno Porte-EPP, conforme documento de fls. 22 e 23. Nesse sentido, vale ressaltar que a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. É o que dispõe o art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006.

Sobre esse tema, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Isso equivale a dizer que, em estando presentes tais requisitos, a lavratura de auto de infração pela Anvisa deve ser precedida de uma ação educativa, possibilitando à empresa conhecer a irregularidade da conduta e, se for o caso, realizar as adequações necessárias ao seu reparo.

Entretanto, na análise dos autos, verifico que foi observado o critério da “dupla visita”, considerando que houve ação orientadora por parte da Anvisa quando emitiu a Notificação nº 138/2018 (fls. 10-11), prévia à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual passo à análise de eventuais circunstâncias capazes de atenuar ou agravar o valor da multa.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº

6.437, de 1977, não observo nos autos circunstâncias que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), assim estabelecida:**

- R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) por falhas na higienização de instalações e equipamentos, (risco baixo);
- R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) pelo armazenamento inadequado de produtos saneantes e material de limpeza, (risco baixo);
- R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) pela falta de comprovação quanto à capacitação dos funcionários, (risco baixo); e,
- R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais) pela ausência de Procedimentos Operacionais Padronizados (higienização, avaliação e seleção de fornecedores), (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/10/2021, às 20:17, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1626919** e o código CRC **4F658FF9**.
